



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.303, DE 2025

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a proibição de celebração de contratos de empréstimo consignado sem autorização do titular da conta, estabelece a exoneração de responsabilidade pelo pagamento nos casos de celebração fraudulenta e altera o Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Dispõe sobre a proibição de celebração de contratos de empréstimo consignado sem autorização do titular da conta, estabelece a exoneração de responsabilidade pelo pagamento nos casos de celebração fraudulenta e altera o Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a celebração de qualquer contrato de empréstimo consignado em benefício de servidor público, empregado da iniciativa privada ou beneficiário de benefício previdenciário sem prévia e expressa autorização escrita do titular da conta bancária ou do benefício.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do tomador do empréstimo (nome, CPF, órgão ou empresa conveniada);

II – valor, prazo e taxa de juros do empréstimo;

III – assinatura do titular, com firma reconhecida em cartório, ou, alternativamente, autenticada por meio de aplicativo oficial, mediante verificação por fotografia e outros mecanismos de validação de identidade.

Art. 2º Na hipótese de celebração de contrato de empréstimo consignado sem a autorização prevista no art. 1º, ou com fraude na sua confecção ou na obtenção de assinatura, o tomador do empréstimo consignado estará desobrigado de qualquer pagamento de principal, juros, encargos, tarifas ou multas dele decorrentes.

Parágrafo único. A instituição financeira ou agente consignatário responsável pela contratação fraudulenta deverá devolver ao titular, em até 30 (trinta) dias contados da cientificação do fato, todos os valores eventualmente descontados, corrigidos monetariamente.

Art. 3º Fica acrescido ao Código Penal, na Parte Especial, o seguinte artigo:



Art. 299-A. Celebrar, facilitar ou intermediar contrato de empréstimo consignado, mediante falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, sem a prévia autorização expressa do titular da conta bancária ou do benefício previdenciário:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de metade, se o crime for cometido por funcionário de instituição financeira ou por quem tenha ascendente poder hierárquico ou de gestão sobre o serviço de consignação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger de forma mais eficaz servidores públicos, empregados da iniciativa privada, os aposentados e pensionistas, frente às recorrentes fraudes na contratação de empréstimos consignados, sem o seu devido consentimento. Diante do escândalo recente envolvendo beneficiários do INSS, observou-se um verdadeiro esquema de contratação fraudulenta de empréstimos, em que valores foram descontados diretamente dos proventos dos segurados sem qualquer anuência prévia, clara e consciente dos titulares.

Em muitos casos, essas fraudes foram possibilitadas por brechas nos processos de autorização, aliadas à vulnerabilidade de idosos e pessoas em situação de hipossuficiência digital, que sequer tiveram ciência da contratação até perceberem os descontos em seus benefícios. A fragilidade do atual modelo de autorização tem exposto milhões de brasileiros a abusos sistemáticos por instituições financeiras ou seus intermediários.

A medida proposta busca sanar essas deficiências por meio de três eixos principais:

1. **Obrigatoriedade de autorização prévia e expressa para a contratação de qualquer empréstimo consignado**, exigindo documento que identifique o tomador, os termos da contratação e, principalmente, a confirmação inequívoca da sua vontade.
2. **Modernização do procedimento de validação da assinatura**, permitindo, como alternativa ao reconhecimento de firma em cartório, a autenticação por meio de aplicativo oficial com verificação biométrica ou fotográfica, o que amplia a acessibilidade sem comprometer a segurança jurídica.
3. **Sanções severas em caso de fraude, com a nulidade do contrato e obrigação de devolução imediata dos valores indevidamente descontados**, além da tipificação penal da conduta fraudulenta,



especialmente quando praticada por agentes que detenham posição de confiança ou autoridade no sistema financeiro ou institucional.

Ao prever a responsabilização penal específica pelo crime de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, o projeto fortalece a proteção aos consumidores e corrige uma lacuna legislativa que tem contribuído para a impunidade em casos de estelionato institucionalizado.

Diante da gravidade das fraudes já constatadas, da frequência com que ocorrem e dos danos causados aos mais vulneráveis, esta proposição legislativa se revela urgente e necessária para garantir a dignidade dos beneficiários da Previdência Social e restaurar a confiança nas instituições financeiras e nos mecanismos de crédito consignado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO